



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13001.720027/2012-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.506 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria IRPF
Recorrente NAIR OLIVEIRA FORTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614406/RS, com repercussão geral reconhecida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 11/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e José Alfredo Duarte Filho (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Trata-se de notificação de lançamento emitida contra a contribuinte acima identificada para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2008, ano-calendário 2007, no valor de R\$ 28.227,67, que acrescido de multa de ofício e juros de mora atingiu o montante de R\$ 59.732,56, calculados de acordo com a legislação de regência até 31/10/2011.

A autuação decorreu de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2008, ano-calendário 2007, tendo sido apurada a seguinte infração: Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista.

Na análise das informações constantes da DIRF entregue pela Caixa Econômica Federal, constatou-se que no ano de 2007 a contribuinte recebeu rendimentos tributáveis em virtude de processo judicial, no valor de R\$ 115.214,96, com imposto retido de R\$ 3.456,45.

Cientificada do lançamento por meio postal em 26/11/2011, AR, às fls. 22, a contribuinte apresentou impugnação em 15/12/2011, às fls. 02/03, onde alegou em síntese:

- o benefício implementado não tem caráter indenizatório por não gerar acréscimo patrimonial.*
- se fossem pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria a incidência do tributo, situando-se na faixa de isenção, pois referem-se a proventos de aposentadoria.*
- a cumulação de valores em um patamar sobre o qual legitimamente incidiria o imposto só ocorreu porque o INSS deixou de reconhecer, no tempo e modos devidos, o direito da segurada.*
- cita decisões judiciais no sentido de que o imposto sobre os rendimentos acumulados deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.*

O processo foi objeto de revisão pela DRF de origem, com base no disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.061, de 04/08/2010, e no art. 208-B do Regimento Interno, conforme descrito no Termo Circunstanciado, às fls. 25/26.

No Despacho Decisório, às fls. 27, consta que foi deferida a proposta de manutenção total da exigência, conforme exposto no Termo Circunstanciado.

Devidamente intimada do resultado do despacho decisório, conforme AR às fls. 31, a contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém (PA) julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS ACUMULADOS. REGRAS DE TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustentou, em síntese, que:

a) o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente devem ser calculados de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela segurada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente referentes a prestações previdenciárias.

Conforme se extrai dos autos, inclusive da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), a base de cálculo do imposto de renda devido foi calculada com fundamento na regra estabelecida no art. 12 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (regime de caixa).

Da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (art. 12 da Lei 7.713/88)

Em 23 de outubro de 2014, diante da análise do RE 614406/RS, com repercussão geral, o STF concluiu o julgamento relativo à forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente no sentido de que a alíquota do imposto deve ser aplicada ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez.

O Informativo 794 do Supremo Tribunal Federal assim dispôs sobre o tema:

IRPF e valores recebidos acumuladamente - 4

É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma — v. Informativo 628. **O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenas o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles.**

RE 614406/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 23.10.2014. (RE-614406)

Cumprê destacar que o voto vencedor redigido pelo Ministro Marco Aurélio consignou o seguinte entendimento:

Qual é a consequência de se entender de modo diverso do que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Haverá, como ressaltado pela doutrina, principalmente a partir de 2003, transgressão ao princípio da isonomia. Aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota. O contribuinte que viu resistida a satisfação do direito e teve que ingressar em Juízo será apenado, afinal, mediante a incidência de alíquota maior. Mais do que isso, tem-se o envolvimento da capacidade contributiva, porque não é dado aferi-la, tendo em conta o que aponte como disponibilidade financeira, que diz respeito à posse, mas o estado jurídico notado à época em que o contribuinte teve jus à parcela sujeita ao Imposto de Renda. O desprezo a esses dois princípios conduziria a verdadeiro confisco e, diria, à majoração da alíquota do Imposto de Renda.

(...)

Por isso, no caso, desprovejo o recurso, assentando a inconstitucionalidade do artigo 12 – não do 12-A, que resultou da medida provisória, da conversão em lei –, no que conferida interpretação alusiva à junção do que alcançado pelo contribuinte, considerados os vários exercícios.

Verifica-se, portanto, que o voto condutor do acórdão negou provimento ao recurso da União e afastou a aplicabilidade da regra prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, declarando-a inconstitucional, em controle difuso, com julgamento submetido ao rito da repercussão geral (CPC, art. 543-B).

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, assim descrito:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, impõe-se a aplicação do entendimento externado pelo STF em julgamento realizado na sistemática da repercussão geral ao caso concreto, reconhecendo a necessidade de recálculo do tributo devido, tendo em vista que a alíquota do imposto deve ser aplicada ao rendimento recebido mês a mês.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para que seja recalculado o tributo devido.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

